



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DESPACHO

A Secretaria de Saúde,

Sra MARGARETH TELES DE QUEIROZ

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa FOTAIC ENERGIA SOLAR LTDA, inscrito no CNPJ de nº 24.996.172/0001-25, participante no TOMADA DE PREÇOS Nº 033/2022/TP objeto: CONSTRUÇÃO DE USINAS SOLARES FOTOVOLTAICAS (USF) CONECTADAS À REDE NOS PRÉDIOS POLICLÍNICA MUNICIPAL EDVAR RAMIRES, UNIDADE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) IRMÃ SILVEIRA, UBASF PLANALTO, UBASF IRMÃ MARTA MOURA, UBASF GUANACES E CAF – CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-CE, relativo ao Processo Administrativo nº 2710.01/2022, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Cumprem-nos informar que NÃO foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 109, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, na forma de encaminhamento por e-mail oficial das empresas e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> (Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará).

Cascavel – CE, 02 de fevereiro de 2023.


SARA WÂNIA DE MENEZES PEDROSA LEITE
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÓRIO

Processo nº 2710.01/202

Tomada de Preços nº 033/2022/TP

objeto: CONSTRUÇÃO DE USINAS SOLARES FOTOVOLTAICAS (USF) CONECTADAS À REDE NOS PRÉDIOS POLICLÍNICA MUNICIPAL EDVAR RAMIRES, UNIDADE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) IRMÃ SILVEIRA, UBASF PLANALTO, UBASF IRMÃ MARTA MOURA, UBASF GUANACES E CAF – CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-CE.

Assunto: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: FOTAIC ENERGIA SOLAR LTDA, inscrito no CNPJ de nº 24.996.172/0001-25.

Recorrido: Presidente da CPL.

PREÂMBULO:

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Cascavel-CE vem responder a recurso administrativo interposto referente à TOMADA DE PREÇOS Nº 033/2022/TP, feito tempestivamente pela empresa FOTAIC ENERGIA SOLAR LTDA, inscrito no CNPJ de nº 24.996.172/0001-25, com base no Art. 109, inciso I, "a", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe. Não houve impugnação a petição.

Referida empresa realizou protocolo, encaminhado para o e-mail oficial da comissão permanente de licitação, seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de habilitação no dia 11 de janeiro de 2023, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração da decisão e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

SÍNTESE DA DEMANDA:

A empresa em sua peça recursal, questiona a sua declaração inabilitação que se mostrou desrazoável, alega que muito embora tenha declarado erroneamente ser Microempresa, a comprovação da condição da empresa como beneficiária da Lei nº

Av. Chanceler Edson Queiroz, nº 2650 | Rio Novo | Cascavel – Ceará | Cep: 62.850-000
Fone: + 55 (85) 3334-2840 | Site: www.cascavel.ce.gov.br | E-mail: licitacao@cascavel.ce.gov.br
CNPJ nº 07.589.369/0001-20 | CGF nº 06.920.253-2



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

123/2006, é por meio da receita bruta auferida no ano-calendário do exercício anterior, e não a declaração fornecida nos anexos do Edital de Licitação, configurando desse modo excesso de formalismo por parte da comissão de licitação, devido a um mero vício formal, escusável e sanável.

Ao final pede que seja conhecido o presente recurso para que seja reformada a decisão para declarar sua habilitação ao processo ou alternativamente faça subir a autoridade superior para decisão.

DO MÉRITO DO RECURSO:

I) Relativo declaração de ME divergente com as informações do Balanço Patrimonial apresentado.

Dos motivos ensejadores da declaração de INABILITAÇÃO da empresa recorrente, conforme ata de julgamento do dia 05.01.23:

INABILITADOS: [...] 07 – FOTAIC ENERGIA SOLAR LTDA, inscrito no CNPJ de nº 24.996.172/0001-25, pois apresentou declaração de ser MICROEMPRESA nos termos da legislação vigente. No entanto a legislação (lei 123/2006) diz em seu art. 3, inciso I, que, no caso da microempresa, afirma, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Isto posto a declaração apresentada diverge dos dados contábeis apresentados, tendo em vista que em sua DRE a empresa informa que sua receita bruta operacional no ano de 2021 foi de R\$ 2.141.368,40 (dois milhões, cento e quarenta e um mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), com base nos documentos apresentados; [...].

Sobre a matéria, a Lei Complementar n.º 123/2006 dispõe em seu diploma os requisitos que diferenciam o enquadramento de uma empresa na condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Nesse sentido, não fora à toa que o legislador referiu-se ao enquadramento da empresa na condição de microempresa e/ou de pequeno porte, não pode o interprete da norma enlarguecer seu alcance quando este não lhe é dado competência para tal, uma vez que o instrumento convocatório é suficientemente claro e objeto quanto as exigência ora postas. Senão vejamos o que diz a exigência do edital:

Cumprе destacar que, após compulsar os autos do processo licitatório, foi verificado que o recorrente acostou, declaração, emitida por seu representante, bem como consta no cartão CNPJ, mencionando que a empresa em questão se trata de ME.



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ocorre que a recorrente entende que apenas houve erro formal quando da elaboração da declaração, mas que mesmo assim encontra-se amparada pela LC 123/06. Todavia, ao analisar minuciosamente toda a documentação entregue, ficou notório que há divergência quanto ao seu real enquadramento, uma vez que em suas demonstrações contábeis apresentam que o rendimento bruto anual ultrapassa o limite legal estabelecido, o qual ensejou motivo da sua inabilitação: **declarou ser ME, porém o balanço apresentado do ano fiscal de 2021 apresenta receita operacional bruta de R\$ 2.141.368,40; o que caracteriza descumprimento de condição básica para enquadramento de ME, cujo limite é de R\$ 360.000,00 desse modo infringindo os limites postos de enquadramento previsto na Lei Complementar nº. 123/06.**

Sobre a matéria, a Lei Complementar n.º 123/2006 dispõe em seu diploma os requisitos que diferenciam o enquadramento de uma empresa na condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, in verbis:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e;

II – no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (negrito).

Observa-se que o dispositivo acima dispõe expressamente que a caracterização do enquadramento de empresa de pequeno porte se faz por sua receita bruta anual, ou seja, considera-se o que o teto máximo é de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Mesmo sobre a alegação de erro formal não verificamos nenhum ato de desenquadramento, sendo este de sua responsabilidade.

A Procuradoria Geral do Estado do Paraná – PGE/PR se manifestou acerca do tema por meio do Parecer nº 28/2017 – PGE, se posicionando no sentido de que:

“Assim, o enquadramento e o desenquadramento da empresa é um ato declaratório da própria empresa, independente de procedimentos burocráticos complexos.”



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ao tempo que é um ato de diminuta formalidade, vemos que é obrigação da empresa fazer a declaração quando não reunir os requisitos de microempresa e empresa de pequeno porte. Participar de licitação utilizando os benefícios sem os condicionantes constitui-se em fraude, tipificada no art. 90 da Lei nº 8.666, de 1993, o que pode levar o licitante a ser declarado inidôneo, de acordo com o art. 156 da Lei Estadual nº 15.608, de 2007."

Na mesma toada, o Decreto Federal nº 8.538/2015 explicita o funcionamento do enquadramento das microempresas e empresas de pequeno porte para fins dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 nos certames públicos.

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como: (...)
§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Destacamos que não há mecanismos de identificar se a empresa ultrapassou o limite previsto em lei para enquadramento de ME para EPP, tendo em vista que incumbe ao próprio empresário a tarefa de atualização do desenquadramento junto ao órgão competente.

A participação do particular reservando-se como microempresa sendo que o mesmo não se enquadra mais neste status jurídico caracteriza-se fraude.

Noutro ponto e no tocante aos itens de maior relevância vejamos o posicionamento contido no Blog O LICITANTE - PORTAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS no sítio eletrônico <http://www.olicitante.com.br/atestado-falso-fraude-inidoneidade/>, senão vejamos:

"Recentemente, o TCU reafirmou seu entendimento sobre o uso de atestados falsos em licitações. De acordo com o Tribunal, a apresentação de atestado com conteúdo falso, por si, já configura a prática de fraude à



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

licitação e tem como consequência a declaração de inidoneidade. (Ac. 1106/18-P).

No mesmo sentido, decisões anteriores indicaram que a apresentação de atestados com conteúdo falso caracteriza ilícito administrativo gravíssimo, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas e faz surgir a possibilidade de o TCU declarar a inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, independentemente de a fraude ter resultado em prejuízo financeiro para a Administração. (cf. acórdãos 27/13, 2988/13 e 2677/14, todos do Plenário)."

Já o Tribunal de contas da União se manifestou acerca do tema, conforme destacado:

"ACÓRDÃO 624/2020 - PLENÁRIO

(...)11. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a simples participação de licitante como ME ou EPP, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei. Nesse sentido os Acórdãos 61/2023, relator Ministro Bruno Dantas; 2.599/2017, relatora Ministra Ana Arraes; 1.702/2017, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 568/2017, relator Ministro Aroldo Cedraz; 3.203/2016, relator Ministro Raimundo Carreiro; 745/2014, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; 970/2011, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, todos do Plenário.

12. A participação exclusiva de ME e EPP foi condição destacada no edital e no sistema eletrônico dos pregões citados na contextualização – Tipo de benefício: 1 – participação exclusiva de ME/EPP (art. 48, I, da LC 123/2006), tendo a representada se declarado apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido pela LC 123/2006 em todos os pregões (peças 13-27)(...)

21. Assim, a prestação de declaração falsa em licitação, com o fim de usufruir indevidamente dos benefícios previstos na LC 123/2006, caracteriza burla ao princípio constitucional da isonomia e à finalidade pública almejada pela lei e pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal, que é o fomento do desenvolvimento econômico das micro e pequenas empresas, por meio de tratamento favorecido em relação ao dispensado às empresas de maior porte (ACÓRDÃO 624/2020 TCU– PLENÁRIO, Relator Ministro ANDRÉ DE CARVALHO).

"Acórdão 298/2011 Plenário

Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a entidade descumpriu o art. 3º, §9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007. Essa omissão possibilita à empresa benefícios indevidos específicos de ME ou EPP. Enquanto a empresa não firmar a "Declaração de Desenquadramento", a Junta Comercial expedirá,



ESTADO DO CEAR 
MUNIC PIO DE CASCAVEL
COMISS O PERMANENTE DE LICITA O

sempre que solicitada, a "Certid o Simplificada", a qual viabilizar  sua participa o em licita es p blicas exclusivas para ME ou EPP.
Em rela o   san o de declara o de inidoneidade da empresa para participar de licita o na Administra o P blica Federal, considero adequado fix -la em um ano, ante as circunst ncias do caso concreto.

"o enquadramento como ME ou EPP depende de solicita o da pr pria empresa, junto ao presidente da respectiva Junta Comercial do estado da federa o onde se localiza, requerendo o arquivamento da 'Declara o de Enquadramento de ME ou EPP', conforme o inciso II do par grafo  nico do art. 1  da IN-DNRC n  103/2007. Do mesmo modo, cabe   empresa solicitar o desenquadramento da situa o de ME ou EPP, de acordo com a al nea c.2 do inciso II do par grafo  nico do art. 1  da mencionada IN" (Ac rd o n.  2578/2010-Plen rio, TC-008.554/2010-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.09.2010.)"

No que diz respeito a fraude em licita es, o art. 90, da Lei n.  8.666/93, disp e o que segue:

"Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combina o ou qualquer outro expediente, o car ter competitivo do procedimento licit torio, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudica o do objeto da licita o: Pena - deten o, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

Conforme acima exposto, a conduta de apresentar em certame licit torio declara o com conte do incompat vel com o real enquadramento da empresa licitante   pass vel de incorrer nas penalidades legalmente previstas, sendo que, os atos tipificados nesta figura criminosa atingem diretamente o processo licit torio por meio da quebra do car ter competitivo.

  imperiosa a inabilita o da empresa **FOTAIC ENERGIA SOLAR LTDA**, conforme apontado, n o pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por consequ ncia a legisla o, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documenta o.

DA DECIS O:

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **FOTAIC ENERGIA SOLAR LTDA**, inscrito no CNPJ de n  24.996.172/0001-25, para no m rito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados mantendo o julgamento antes proferido de sua **INABILITA O** para o certame e demais fases processuais.

DETERMINO:

Av. Chanceler Edson Queiroz, n  2650 | Rio Novo | Cascavel - Cear  | Cep: 62.850-000
Fone: + 55 (85) 3334-2840 | Site: www.cascavel.ce.gov.br | E-mail: licitacao@cascavel.ce.gov.br
CNPJ n  07.589.369/0001-20 | CGF n  06.920.253-2



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, a Senhora SECRETÁRIA DE SAÚDE para pronunciamento acerca desta decisão;

Cascavel – CE, 02 de fevereiro de 2023.


SARA WÂNIA DE MENEZES PEDROSA LEITE
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Cascavel - CE, 07 de fevereiro de 2023.

À Presidente da CPL.
Sra. Presidente,

TOMADA DE PREÇOS N.º 033/2022/TP

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento da Presidente do Município de Cascavel, principalmente no tocante a manutenção da decisão que julgou a fase de habilitação, no sentido de dar improcedência ao Recurso Administrativo interposto pela recorrente **FOTAIC ENERGIA SOLAR LTDA**, inscrito no CNPJ de nº **24.996.172/0001-25**. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais da **TOMADA DE PREÇOS Nº 033/2022/TP** objeto: **CONSTRUÇÃO DE USINAS SOLARES FOTOVOLTAICAS (USF) CONECTADAS À REDE NOS PRÉDIOS POLICLÍNICA MUNICIPAL EDVAR RAMIRES, UNIDADE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) IRMÃ SILVEIRA, UBASF PLANALTO, UBASF IRMÃ MARTA MOURA, UBASF GUANACES E CAF – CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-CE**. De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

MARGARETH TELES DE QUEIROZ
SECRETÁRIA DE SAÚDE